



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
Palácio Antonio Ribeiro da Silva  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE Nº 6/0401002/2021-IN-CMCP

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Concórdia Do Pará, consoante autorização do Exmo. Sr. **BRUNO PASTANA FEIO**, Presidente desta Casa de Leis, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FAVOR DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**, DE ACORDO COM O ARTIGO 25, INCISO II DA LEI 8.666/93 e em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência acostado aos autos que passa a fazer parte integrante deste processo, independente de transcrição.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A referida contratação encontra-se fundamentada no art. 25, Inciso II, c/c Art. 13, Inciso V da Lei Federal 8.666/93.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

*Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e*



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
Palácio Antonio Ribeiro da Silva  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366).*

**SINGULARIDADE DO OBJETO**

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa **SANDRA V TAVARES CONTABILIDADE EIRELI-ME, CNPJ 19.336.595/0001-89**, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FAVOR DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**, tendo em vista a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado a ideia de unicidade. Para fins de subsunção do art. 25, inciso II, da lei 8.666/92, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos e enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Dente os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
Palácio Antonio Ribeiro da Silva  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de a realização de assessoria e consultoria técnica em licitação podendo ainda exercer a função de pregoeiro, para promover estruturação da comissão permanente de licitação a fim que se promova a realização de capacitação em matéria licitatória, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa, a Lei de Licitações, em seu art. 25, 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da Câmara Municipal de Concórdia do Pará forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, para promover estruturação da comissão permanente de licitação a fim de que se promova a realização de capacitação em matéria licitatória de evidente complexidade técnica.

Os serviços a serem contratados pela municipalidade serão os seguintes:

- 1- Capacitar os servidores que compõe a Comissão Permanente de Licitação;
- 2- Acompanhar e orientar os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação;
- 3- Atuar oferecendo suporte técnico nos Processos licitatórios;
- 4- Acompanhar a preparação da fase interna e externa dos processos licitatórios;
- 5- Elaboração de edital;
- 6- Orientação na elaboração dos Termos de referência;
- 7- Avaliação técnica das cotações de preço;
- 8- Acompanhamento das sessões públicas, apuração dos resultados, elaboração dos instrumentos contratuais;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
Palácio Antonio Ribeiro da Silva  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- 9- Acompanhamento de alimentação dos documentos mínimos obrigatórios no Mural de Licitações do TCM.

Inegavelmente, se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir inexigibilidade da sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação do desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No case em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

#### RAZÃO DA ESCOLHA E DO VALOR

A Empresa **SANDRA V TAVARES CONTABILIDADE EIRELI-ME, CNPJ 19.336.595/0001-89**, pessoa jurídica do direito privado, foi escolhida porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; apresentou o valor global de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)** a ser pago em 12 parcelas mensais de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, considerando que a empresa atende perfeitamente às necessidades desta Câmara Municipal sendo a empresa mais indicada para contratação dos serviços acima citados, o que confere a esta administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade de solução de suas demandas praticas.

No que concerne a justificativa do preço definido para sua contratação, temos que na dificuldade de se estabelecer preços de mercado para serviços da mesma natureza e para esse profissional em especial, observou-se a média de serviços assemelhados a estes e que envolvem a mesma área de atuação nos municípios circunvizinhos, onde mostram-se compatíveis com o mercado.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
Palácio Antonio Ribeiro da Silva  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Presidente desta Câmara Municipal para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Concórdia do Pará, 15 de janeiro de 2021.

*Lucivaldo Mendonça de Paiva*  
LUCIVALDO MENDONÇA DE PAIVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria 02/2021 de 04/01/2021.